



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 1191-36
(02. 10.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1191-36.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADA: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

REPRESENTANTE: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADA: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

ADVOGADA: LARIZA DUZZIONI

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM CALUNIOSA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR

1. A propaganda, ao sugerir que os representantes tenham produzido um "esquema" para lavagem de dinheiro que seria utilizado como "caixa dois" na campanha eleitoral, deixa de ser mera reprodução de conteúdo jornalístico e passa a divulgar mensagem caluniosa, pois imputa aos representantes a autoria de crime sem nenhum lastro probatório.
2. Não é lícito fazer acréscimo a matérias jornalísticas para veicular informação inverídica, caluniosa ou difamatória.
3. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta pleiteado.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, **julgar PROCEDENTE** o pedido formulado na representação para conceder o direito de resposta pleiteado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 1º de outubro de 2014.


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1191-36.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

REPRESENTANTE: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO para concessão de direito de resposta, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)** e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** em desfavor da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Alegam que:

a) a representada veiculou, na tarde do dia 22/09/2014, no período vespertino, na televisão, propaganda eleitoral em bloco com informações sabidamente inverídicas contra a segunda representante.

b) na propaganda os representados tentam, segundo os representantes, levar ao eleitor tocantinense uma situação inverídica de que o candidato representante tenha ligação com a apreensão de aeronave com R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais) apreendidos na cidade de Piracanjuba.

Em sua defesa, a representada, alega, em síntese, a inexistência de mensagens com afirmações sabidamente inverídicas ou caluniosas, pois na publicidade não há atribuição de autoria aos representantes.

A liminar foi deferida.



Em sua defesa, os representados, alegam, em síntese, a inexistência de mensagens com afirmações sabidamente inverídicas ou caluniosas, pois na publicidade não há atribuição de autoria aos representantes.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação.

É o Relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

No presente caso, é imputada à representada a veiculação de propaganda com divulgação de informações sabidamente inverídicas.

Para um melhor entendimento do caso, transcrevo a parte da propaganda atacada:

Willian Bonner: A Polícia apreendeu ontem 500 mil reais num avião no interior de Goiás. No avião havia impressos de propaganda do candidato a governador do Tocantins, Marcelo Miranda e do candidato a deputado federal Carlos Gaguim.

*Locutor: Ministério do avião é caso de polícia. Envolvidos: Douglas Alencar, o Líder do Grupo especialista em lavagem de dinheiro, Lucas Marinho, ex-estagiário numa das empresas de Douglas, emprestou conta bancária na Caixa Econômica federal para receber o dinheiro. **Roberto Carlos, piloto do avião emprestado a Marcelo Miranda. Marco Antônio Roriz, motorista contratado pelo PMDB em Palmas.***

O esquema: depositaram 1 milhão de meio de reais na conta de Lucas. Depois, para depositar, fizeram transferências para outras contas, inclusive para a conta da namorada de Douglas, identificada como Laís. Sacaram R\$ 504 mil em notas miúdas de 2 a 100 reais.

Flagra: Prisão no aeroporto de Piracanjuba de quatro homens com suspeita de lavagem de dinheiro para uso na campanha eleitoral do candidato ao Governo do Tocantins pelo PMDB, Marcelo Miranda.

Crime Eleitoral: a investigação de crime eleitoral, que não é de competência da Polícia Civil será feita pelo Ministério Público Federal e pelo Tribunal Regional do Tocantins com a documentação enviada pela Polícia de Goiás.

Crimes Cometidos: Lavagem de dinheiro, associação criminosa, crime contra a ordem tributária e caixa 2 de campanha eleitoral.

Isso não é política, é caso de polícia.

Analisando a mídia com o teor da propaganda verifico a ocorrência de irregularidade que justifique a concessão de direito de resposta ou a suspensão da veiculação da propaganda.

Os representantes sugerem que os presos na operação que culminou com a apreensão de dinheiro e santinhos de candidatos em um avião, na cidade de



Piracanjuba-GO, tinham ligações com os representantes e, sem apresentar nenhuma prova, afirmam que Douglas é “o Líder do Grupo especialista em lavagem de dinheiro”.

Mais à frente, sugerem a existência de um “esquema”, narrando, passo a passo todo o seu funcionamento, tudo isso sem amparo em nenhuma prova concreta, tendo em vista que o caso ainda é alvo de investigações pela Polícia Civil de Goiás, que ainda não esclareceu todas as dúvidas que pairam sobre o episódio.

A propaganda, ao insinuar que os representantes tenham produzido um “esquema” para lavagem de dinheiro que seria utilizado como “caixa dois” na campanha eleitoral, deixa de ser uma mera reprodução de conteúdo jornalístico e passa a divulgar mensagem caluniosa ao imputar aos representantes a autoria de crime, sem nenhum lastro probatório.

A repercussão do episódio na mídia e nas redes sociais e as inúmeras versões já surgidas na tentativa de explicá-lo, antes da conclusão dos trabalhos policiais, não autoriza a apresentação de acusações sem amparo em fatos que demonstrem sua veracidade.

A jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que a propaganda eleitoral pode reproduzir fatos divulgados pela mídia, mas não pode distorcer os fatos para imputar ao adversário, ainda que indiretamente, a prática de ilícito penal:

Representação. Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta. No âmbito eleitoral, as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são reconhecidas como tais à luz dos conceitos de direito penal; aquilo que aparenta ofender já é proibido, porque o respeito entre os candidatos é indispensável ao processo eleitoral.

(REPRESENTAÇÃO nº 1194, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006)

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. REPRODUÇÃO INCORRETA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA.

1 - É lícita a reprodução de matéria jornalística na propaganda eleitoral gratuita.

2 - Se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma inverdade, ou é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia.

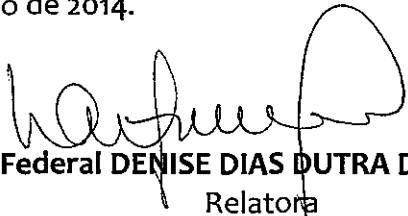
(REPRESENTAÇÃO nº 603, Acórdão nº 603 de 21/10/2002, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 2, Página 117)



Em face do exposto, **julgo procedente a representação** para conceder o direito de resposta à coligação representante **de 1:30min (um minuto e trinta segundos), na televisão**, na propaganda em bloco, do período noturno, que deverá ser veiculado durante a propaganda eleitoral gratuita do candidato a governador da COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Palmas, 1º de agosto de 2014.


Juíza Federal **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**
Relatora